



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Autos n.º 0140531-70.2019.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, da Constituição Federal, art. 17 e seguintes da Lei 8.429/92 e na forma do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, propor

ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL

Pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I- DA SÍNTESE FÁTICA E DO CABIMENTO DO ADITAMENTO

Em primeiro lugar, imperioso ressaltar que o presente aditamento visa sanar algumas irregularidades processuais identificadas por esta Promotoria de Justiça quando do detido exame destes autos, bem como adequar à presente demanda a circunstâncias fáticas antes desconhecidas por esta Promotoria de Justiça.

Com efeito, no despacho do indexador 1358, este juízo determinou a intimação, com urgência, dos réus **UNIÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA RUA URUGUAIANA E ADJACÊNCIAS** e **ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES E**



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

AMBULANTES DO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – ACAC, bem como do Estado do Rio de Janeiro, RIOTRILHOS e Município do Rio de Janeiro, para que estes se pronunciassem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da medida liminar pleiteada pelo *Parquet* em sua exordial.

Em que pese todos os sujeitos processuais supracitados tenham sido devidamente intimados, conforme certidões positivas juntadas nos indexadores 1372 a 1385, somente a RIOTRILHOS, o Estado e o Município do Rio de Janeiro apresentaram suas respectivas manifestações, habilitando-se nos autos (*Ids.1387-1389, 1394 e 1401*).

Naquela altura, o Município do Rio de Janeiro manifestou seu desinteresse em intervir na demanda, alegando que não seria sua a atribuição a atuação na mitigação de riscos de incêndio na localidade (*Id.1400*). Por outro lado, conquanto inicialmente constassem no polo passivo da presente lide, Estado do Rio de Janeiro e a RIOTRILHOS passaram a integrar, a partir do despacho disposto no *Id.1407*, o polo ativo da demanda, uma vez demonstrado o interesse convergente com o objeto da ação, contando com a anuência do *Parquet* para tanto (*Ids.1394 e 1405*).

Nesse mesmo despacho, o juízo ainda determinou, uma vez mais, a intimação dos sujeitos processuais destes autos para pronunciamento quanto a cautelar requerida na exordial, o que foi devidamente efetivado, conforme certidões positivas juntadas nos indexadores 1418, 1424 e 1427.

Chama atenção, contudo, a certidão negativa de intimação do *Id.1421*, na qual a Oficial de Justiça Renata Barrocas da Cunha menciona ter recebido informações, através do advogado Ricardo Pereira, de que **a UNIÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA RUA URUGUAIANA “não existiria mais”**.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Central Cump.mand.v.faz.pub e Jui.esp.faz da Capital

Comarca da Capital
Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 0140531-70.2019.8.19.0001
Mandado: 2019072321
Documento: 2789/2019/MND



CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 09:00, compareci ao seguinte endereço: sala da administração do Mercado Popular da Uruguaiana, onde, **DEIXEI DE** intimar, em razão de no momento da diligência, na sala onde funciona a administração do Mercado da Uruguaiana, através do funcionário Charles, falei por telefone com Dr. Ricardo Pereira, que é advogado do local, e fui informada que a União dos Comerciantes do Mercado Popular da Rua Uruguaiana não existe mais. Conforme informação prestada por Charles e por telefone Dr Ricardo Pereira, advogado.

O referido é verdade e dou fé.

Observação:

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2019.

Renata Barrocas da Cunha - 01/22597

Com o intuito de averiguar a veracidade desta informação, esta Promotoria de Justiça encaminhou solicitação de pesquisa ao setor de inteligência da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro- CSI/MPRJ, que logrou identificar que, de fato, **a associação acima referida não existe mais, tendo sido declarada inapta pela Receita Federal em 17/10/2018, em virtude da omissão de declarações:**



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.594.923/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/06/1998	
NOME EMPRESARIAL UNIAO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA RUA URUGUAIANA E ADJACENCIAS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UCMPRUA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (21) 2253-9515	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/10/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/08/2024** às **13:16:36** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

No que se refere à **ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES E AMBULANTES DO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, em pesquisa tendo como parâmetro o CNPJ 31.602.840/0001-58, a CSI identificou que **a referida associação passou a adotar o nome empresarial de CENTRO COMERCIAL DA URUGUAIANA, embora tenha mantido o nome fantasia “ACAC”:**



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.602.840/0001-58 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/1987
NOME EMPRESARIAL CENTRO COMERCIAL URUGUAIANA - CCU			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ACAC			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-99 - Outras atividades associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R DA ALFANDEGA		NÚMERO 170	COMPLEMENTO QUADRAD- MERCADO POPULAR- URUGUAIANA-RJ
CEP 20.070-006	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO jnepomuceno@oi.com.br		TELEFONE (21) 2518-6973/ (21) 8741-8248	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/08/2023
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 16/08/2024 às 13:22:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Paralelamente, averiguou-se, ainda, a existência de uma nova associação, denominada **ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA URUGUAIANA-AMPU**, que vem atuando no âmbito do Mercado Popular da Uruguaiana desde, ao menos, agosto de 2023:



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.453.320/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/08/2019	
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA URUGUAIANA - AMPU			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AMPU			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R DA ALFANDEGA	NÚMERO 170	COMPLEMENTO LOJA D	
CEP 20.070-006	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO RRICARDO.ADV@GMAIL.COM		TELEFONE (21) 2509-5095/ (21) 2263-1176	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/07/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/08/2024 às 14:28:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Sendo assim, considerando que o artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil permite que a parte autora adite ou altere, até a citação, o pedido ou causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, e tendo em vista que, **malgrado 5 (cinco) anos desde o ajuizamento da presente ação, em momento algum foi efetivado qualquer ato citatório dos réus,** vê-se que cabível o presente aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo desta demanda, de modo a (i) excluir a associação **UNIÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA RUA URUGUAIANA** do feito, (ii) retificar o nome da ré **ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES E AMBULANTES DO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, para que passe a constar sua atual denominação **“CENTRO COMERCIAL DA**



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

URUGUAIANA”, bem como para (iii) incluir o Município do Rio de Janeiro e a **ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA URUGUAIANA** como réus nestes autos, pelos motivos abaixo colacionados.

II- DA LEGITIMIDADE PASSIVA: A NECESSÁRIA INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NO POLO PASSIVO.

Consoante já ressaltado na inicial, o que é tão somente ratificado neste momento, a **ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES E AMBULANTES DO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – ACAC**, atualmente denominada **CENTRO COMERCIAL DA URUGUAIANA**, e a **ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA URUGUAIANA- AMPU**, são entidades associativas com personalidade jurídica própria e representatividade adequada, que atuam no Mercado Popular da Uruguaiana, de modo que indubitável sua capacidade processual para figurar no polo passivo da presente demanda, na forma e para os fins do artigo 70 do Código de Processo Civil.

Sem embargo, faz-se necessária a inclusão do Município do Rio de Janeiro no polo passivo do presente feito.

Isso porque, em primeiro lugar, compete à Municipalidade regular e fiscalizar a ocupação dos espaços públicos, de modo a atuar em prol do ordenamento do local, segundo as diretrizes gerais de política urbana, velando pela segurança urbanística, especialmente em relação às suas edificações, nos termos dos artigos 30 e 182 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Paralelamente, ainda que assim não fosse, de acordo com informações prestadas pela douta Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro no indexador 1593-1597, **o ente municipal vem concedendo, de forma individualizada, Alvarás de Autorização Especial para uso e ocupação dos “boxes” do Mercado Popular da Uruguaiana**, viabilizando o exercício de atividades econômicas em imóvel do qual não detém a propriedade.

Ressalta-se, inclusive, que **a própria Secretaria de Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro já reconheceu, em mais de uma oportunidade, a impossibilidade jurídica de serem concedidas, pelo Município do Rio de Janeiro, autorizações de uso do referido bem público, o qual pertence à RIOTRILHOS:**



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital



PREFEITURA
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal da Ordem Pública
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Sala 742 - Cidade Nova - RJ - CEP: 20211-110
Tel: (21) 2976.3135 - Fax: (21) 2273-2496 - www.rio.rj.gov.br/iseop



Ofício SEOP - S/E Nº 602/2013

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2013

Ao Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO BONAZZA DE ASSIS
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital
Avenida Nilo Peçanha, nº 12/3º andar -Centro- Rio de Janeiro
CEP - 20.200-100

C/C

À Excelentíssima Senhora
MÔNICA MARTINO PINHEIRO MARQUES
Promotora de Justiça 1ª Central de Inquéritos - 16ª Promotoria de Investigação Penal da Comarca da Capital.

Assunto: "Camelódromo da Rua Uruguaiana" - Regularização
Ref.: Ofício n.º 788/2013

Senhor Promotor,

- Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as respostas (documentos em anexo) que esta Secretaria Municipal da Ordem Pública obteve dos órgãos estaduais que têm a titularidade da área onde se situa o "Camelódromo da Rua Uruguaiana".
- A área pertence à carteira imobiliária da RioTrilhos, conforme informado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, razão pela qual a concessão de autorizações para exercício de atividade econômica naquele local, na atual situação, não é adequado.
- Salta aos olhos, ainda, a questão da segurança das instalações, imprescindível à concessão de eventuais autorizações para exercício de atividades de comerciantes ambulantes no local.

949611 131011 9242720003 184113 11201346



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

1a

 **PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**
Secretaria Municipal da Ordem Pública
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Sala 742 - Cidade Nova - RJ - CEP: 20211-110
Tel: (21) 2503.3135 / Fax: (21) 2773.2498 www.uco.rj.gov.br/hoop

 

Ofício SEOP - S/E Nº 11/2014 Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2014

Ao Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO BONAZZA DE ASSIS
Promotor de Justiça
Av. Nilo Peçanha, 26/4 andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ
CEP 20.211-110

Assunto: IC 2013.00346024

Senhor Promotor,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que a Secretaria Municipal da Ordem Pública está à disposição para realizar uma Força-Tarefa de regularização da situação do Camelódromo da Uruguaiana. Ocorre que existem dois grandes entraves principais à regularização da situação daqueles comerciantes:

A) O primeiro diz respeito à estrutura de segurança, que deve, necessariamente passar por vistorias do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as normas técnicas aplicáveis à espécie e ter o projeto aprovado pelos órgãos competentes. Nesse sentido, é preciso que as condições mínimas de segurança sejam estabelecidas e os comerciantes **cumpram tais exigências**.

B) Em segundo lugar, a titularidade do imóvel pertence à RioTrilhos, empresa pública estadual em liquidação. Nesse sentido, em se tratando de próprio estadual, **somente aquele ente poderá tomar alguma decisão sobre o destino da propriedade ou seu uso.**

PP/SP/AF/CEI 2014-003087054 208241 14-02-2014

Não se pode olvidar, outrossim, que o imóvel de titularidade da RIOTRILHOS se situa nas áreas remanescentes (AR`s 217/218/219/219-A) das desapropriações promovidas pelo Estado do Rio de Janeiro para realização das obras de implantação do Sistema Metroviário, **sendo certo que tais espaços foram classificados como áreas non aedificandi, ou seja, espaços não edificantes, em virtude de estarem localizados em zonas de influência da linha 1 do Metrô-Estação Uruguaiana.**

Portanto, ainda que irregularmente, ao conceder Alvarás de Autorização Especial de uso de bem público, o Município do Rio de Janeiro chamou para si a responsabilidade de fiscalizar o correto uso do local, bem como a adequação do espaço às medidas de segurança e prevenção contra incêndio, devendo exercer o legítimo Poder de Polícia para cumprimento das normas urbanísticas.

1 Vide, dentre outros, os documentos juntados nos indexadores 82, 93, 117, 140-148, 812-834 e 1045.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

Nesse sentido, mister rememorar que o Decreto Municipal 41.827 de 14 de junho de 2016, preconiza que o licenciamento de estabelecimentos no âmbito do Município do Rio de Janeiro deve, necessariamente, observar as normas de prevenção contra incêndios e segurança, sendo certo que a concessão de alvará não implica o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto à observância de tais normas:

Art.2: O licenciamento de estabelecimentos no Município do Rio de Janeiro tem como fundamentos e diretrizes:

I - a observância da legislação de uso e ocupação do solo do Município, nos termos prescritos no Dec. nº 322, de 3 de março de 1976, nos Projetos de Estruturação Urbana (PEUs) e diplomas legais similares e na Lei Complementar nº 111 (Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro), de 1º de fevereiro de 2011;

*III - a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, **prevenção contra incêndios e segurança em geral**;*

Art.10: A concessão de alvará não implicará:

*III - o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, proteção ambiental, **prevenção contra incêndios** e exercício de profissões.*

Imperioso salientar, outrossim, que o Município do Rio de Janeiro admite, em petição juntada no indexador 1593 destes autos, que a inadequação do Mercado Popular da Uruguaiana às normas de prevenção contra incêndio parece ser hipótese subsumida ao disposto no artigo 57, II, do Decreto 41.827/2016, o qual permite a cassação dos alvarás de licença concedidos caso demonstrado risco a segurança da coletividade:



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

Art. 57. O alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento:

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade (Grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, que inobstante tenha a municipalidade condicionado o desfazimento das autorizações concedidas à garantia de prévio contraditório e da ampla defesa (art. 5º LV da CF), é possível verificar que o prazo de 10 (dez) dias conferido pelo Município do Rio de Janeiro para que as associações que atuavam no “Camelódromo” apresentassem projetos de prevenção e controle de incêndio de pânico, em atenção ao Código de Segurança contra Incêndio e Pânico (Decreto 42/2018), **já expirou há mais de 1 (um) ano**, conforme notificações juntadas nos indexadores 1598-1605, datadas de 23 e 26 de janeiro de 2023.

Não bastasse, a Lei Complementar 229/2021 do Município do Rio de Janeiro, estabeleceu como uma das diretrizes do “Programa Reviver Centro”, **a legalização e regularização do Mercado Popular da Uruguaiana como equipamento público municipal**, senão vejamos:

Art. 1º, Lei Complementar 229/2021: Esta Lei Complementar institui o Programa Reviver Centro, que estabelece diretrizes para a requalificação urbana e ambiental, incentivos à reconversão e conservação das edificações existentes e à produção de unidades residenciais na área da II Região Administrativa - II R.A., bairros do Centro e Lapa, em consonância com a Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro, tendo como objetivos:

[...]



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

XVII - garantir a legalização, regularização como equipamento público municipal e requalificação do Mercado Popular da Uruguaiana; (grifo nosso).

O referido diploma normativo prevê ainda, em seu artigo 38, inciso IX, a obrigação do Poder Público Municipal de revisar as autorizações relativas às atividades dos ambulantes e trabalhadores de rua, bem como aplicar as respectivas sanções pelo descumprimento das normas de segurança.

Portanto, ainda que porventura o ente municipal defenda, equivocadamente, posição no sentido de que “a mitigação de riscos de incêndio escapa às atribuições do Município” (Id.1401), não se pode admitir, em hipótese alguma, que o Município do Rio de Janeiro venha a se omitir em cumprir seu dever constitucional de atuar pela defesa da ordem urbanística e do patrimônio público, bem como zelar pela correta aplicação das normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, **o que, frise-se, também é um mandamento constitucional, nos termos do artigo 23, I, CRFB/88,** de modo que imperiosa sua inclusão no polo passivo deste feito.

III- DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0040002-70.2024.8.19.0000, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro encaminhou o feito para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, com o intuito de que fossem iniciadas tratativas de mediação entre as partes.

Assim, no último dia 28/08/2024, ocorreu a primeira sessão de mediação envolvendo o objeto destes autos², a qual contou com a participação de membros do Ministério Público,

² Frise-se que, em 14/08/2024, muito embora tenha sido designada audiência de mediação, não foi possível dar início às tratativas por uma solução mediada em razão da ausência das associações atuantes no Mercado do Popular da Uruguaiana, diante de erros- já devidamente sanados- no cadastro das partes, o que ocasionou o equivocado direcionamento do mandado de intimação relativo ao ato processual que informou a data e horário da citada sessão de mediação.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

representantes do Estado do Rio de Janeiro, RIOTRILHOS, Município do Rio de Janeiro e Corpo de Bombeiros, além de representantes legais das associações **CENTRO COMERCIAL DA URUGUAIANA** e **ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA URUGUAIANA**, conforme ata de mediação em anexo.

Nesta oportunidade, foram sugeridas e acordadas algumas medidas iniciais a serem adotadas para sanar as irregularidades e os riscos estruturais que permeiam o “Camelódromo da Uruguaiana”, bem como um esboço de cronograma de trabalho para as próximas sessões de mediação, restando consignado que a próxima audiência de mediação ocorrerá em 18/09/2024, às 15 horas.

Portanto, considerando a busca das partes por uma solução consensual para a grave problemática envolvendo a segurança das instalações do Mercado Popular da Uruguaiana e das milhares de pessoas que transitam na localidade diariamente, o Ministério Público entende prudente seja decretada a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 313, II, CPC, a fim de que se aguarde o andamento das tratativas oriundas das audiências de mediação conduzidas pelo CEJUSC, sem prejuízo da realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável ao objeto deste feito, conforme artigo 314, CPC.

IV- DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer e postula:

- 1) Pelo recebimento do presente aditamento à petição inicial, vez que apresentado no momento processual oportuno, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil;
- 2) Pela exclusão da **UNIÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA RUA URUGUAIANA** dos presentes autos, tendo em vista as notícias de sua extinção, bem como a retificação do nome da ré **ASSOCIAÇÃO DOS**



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

COMERCIANTES E AMBULANTES DO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, para que passe a constar sua atual denominação, qual seja, **CENTRO COMERCIAL DA URUGUAIANA**;

- 3) A citação da associação **CENTRO COMERCIAL DA URUGUAIANA** para integrar a presente relação jurídico-processual e apresentar, caso queira, contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias;
- 4) A citação da **ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO POPULAR DA URUGUAIANA** para integrar a presente relação jurídico-processual e apresentar, caso queira, contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias ré;
- 5) A retificação da posição processual do Município do Rio de Janeiro, que atualmente ocupa a condição de interessado neste feito, para que passe a integrar o polo passivo da presente demanda;
- 6) A citação do Município do Rio de Janeiro para que, querendo, apresente contestação no prazo legal 15 (quinze) dias;
- 7) A suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 313, II e §4º, CPC, a fim de que se aguarde o andamento das tratativas de mediação conduzidas pelo CEJUSC no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0040002-70.2024.8.19.0000, sem prejuízo da realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável ao objeto deste feito, conforme disposto no artigo 314, CPC;
- 8) Liminarmente, que seja expedida ordem para que o Município do Rio de Janeiro adote as providências necessárias para o cumprimento do Auto de Interdição n.º T-290024, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro em 27/12/2019;
- 9) No mérito:
 - 9.1- Seja declarada a nulidade dos Alvarás de Autorização Especial expedidos pelo Município do Rio de Janeiro aos comerciantes que exploram atividades econômicas no Mercado Popular da Uruguaiana, e determinada a imediata desocupação do local, tendo em vista a ilegitimidade do ente municipal para dispor sobre o uso e ocupação de bem público do qual não detém a titularidade, bem como diante do fato de se tratar



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

de imóvel localizado em área *non aedificandi* localizada em zona de influência do sistema de transporte Metroviário, devendo o próprio Município do Rio de Janeiro adotar as medidas concretas e efetivas para que o imóvel seja desocupado;

9.2- Subsidiariamente:

(i) Seja expedida ordem para que o Município seja compelido a adotar as providências necessárias para que a situação de risco vislumbrada nas estruturas do Mercado Popular da Uruguaiana seja sanada, de modo a viabilizar a reestruturação das instalações, adequando-as às normas de prevenção e controle de fogo aplicáveis à espécie, bem como possibilitar a posterior desinterdição do espaço por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de, caso não sejam efetuadas as medidas de segurança necessárias, seja determinada a desocupação do local;

(ii) A condenação da associação **CENTRO COMERCIAL DA URUGUAIANA** na obrigação de fazer consistente em:

- a) apresentar plano de obras/trabalho para adequação às exigências legais no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sentença, submetendo-o à aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa., em montante não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- b) iniciar, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do plano de obras/trabalho pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, todas as obras necessárias à segurança da edificação situada no Metrô, Rua da Uruguaiana, Quadras A, B, C e D, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20070-006 e a implementação de plano de prevenção, controle e combate a incêndios, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por V. Exa. em montante não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais);



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital

10) A condenação dos réus ao pagamento de honorários de sucumbência a ser revertida ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

No mais, o *Parquet* reitera os demais termos da petição inicial, pugnando, desde já, pela procedência dos pedidos formulados.

Termo em que,
P. provimento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2024.

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça - matrícula n.º 2127